

ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA TEREZINHA

Diário Oficial do Município

Decreto N° 12 de 28 de Novembro de 1990

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SANTA TEREZINHA - PB.

P R E Â M B U L O

Nós, representantes do povo de Santa Terezinha, Estado da Paraíba, reunidos em Assembleia Municipal Constituinte, na forma do disposto na Constituição Federal de 05 de outubro de 1988, para instituir um Município Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Lei Orgânica do Município.

TÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

CAPÍTULO I

DO MUNICÍPIO

Art. 1º - O Município de Santa Terezinha, Estado da Paraíba, unidade territorial definida em Lei Estadual, com autonomia política, financeira e administrativa, regendo-se pela Constituição Federal, Constituição Estadual e por esta Lei Orgânica.

Art. 2º - O Governo Municipal é exercido pelo Prefeito e pela Câmara Municipal.

Parágrafo Único - Os Poderes Executivo e Legislativo, são interdependentes e harmônicos entre si.

Art. 3º - Constituem bens do Município todas as coisas móveis e imóveis, direitos e ações que a qualquer título lhe pertençam.

Diário Oficial do Município

CRISTIANO VIEIRA DE SOUZA - 13-07-74

02-

CAPÍTULO II DA COMPETÊNCIA

Art. 5º - Compete privativamente ao Município:

I - legislar sobre assunto de interesse local;
II - suplementar a legislação federal e estadual no que souber;

III - instituir e arrecadar os tributos de sua competência bem como aplicar suas rendas, sem prejuízos da obrigatoriedade de se prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;

IV - criar, organizar e suprimir distritos, observando a legislação estadual;

V - organizar e prestar diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluindo o de transporte coletivo;

VI - promover adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle de uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;

VII - elaborar o estatuto do funcionalismo público municipal;

VIII - constituir Guarda Municipal, destinada à proteção de bens, serviços e instalações, podendo firmar convênio com a Polícia Militar do Estado, para atendimento deste objetivo;

IX - firmar convênio, contratos, acordos, ajustes e outros instrumentos conjêneres;

X - a fiscalização com o tratamento da água encanada para o abastecimento da cidade.

Art. 6º - Compete ao Município, conjuntamente com a União e o Estado da Paraíba:

I - zelar pela guarda das Constituições Federal e Es

Diário Oficial do Município

CRITADO PELO LEI N° 163 DE 13-02-74

03-

mocráticas e conservar o patrimônio público;

II - cuidar da saúde prestando assistência médica-odontológica a toda a população, dar proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiências, de acordo com o disposto em lei;

III - proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos e as paisagens naturais;

IV - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;

V - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

VI - preservar as florestas, a fauna e a flora;

VII - fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento;

VIII - promover programas de construção de moradia e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;

IX - combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos fatores desfavorecidos;

X - registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos e pesquisas e exploração de recursos hídricos e minerais em seu território;

XI - estabelecer e implantar política de educação para a segurança do trânsito;

XII - manter um médico veterinário para a orientação dos pecuaristas do Município;

XIII - fomentar a piscicultura nos açudes públicos, a través da aquisição de alevinos;

XIV - a fiscalização das mercadorias expostas à venda, através da vigilância sanitária;

ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA TEREZINHA

Diário Oficial do Município

CREATION OF THE STATE OF ISRAEL - 1948 - 12-07-74

04

Art. 7º - Ao Município é vedado:

I - estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvençioná-las, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público;

II - recusar fé aos documentos públicos;

III - criar distinções entre brasileiros ou preferências entre si.

Art. 8º - São áreas de proteção permanente:

I - açudes;

II - as áreas das nascentes dos rios;

III - as áreas que abriguem exemplares raros da fauna e da flora.

Parágrafo Único - É vedada a concessão de recursos públicos ou incentivos fiscais às atividades que desrespeitem os padrões de proteção ao meio ambiente.

Art. 9º - O Município assegurará a existência de Conselhos Populares, como forma de participação do povo da Administração Municipal.

TÍTULO III

DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

CAPÍTULO I

DO PODER LEGISLATIVO

SEÇÃO I

DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 10 - O Poder Legislativo é exercido pela Câmara Municipal, composta de Vereadores eleitos em número proporcional à População, obedecidos e estabelecimento ao artigo 29 da Constituição Federal e o artigo 10 da Constituição Estadual.

Diário Oficial do Município

LIVRARIA PELA LEI NO 163 DE 12-07-74

05 -

bro.

§1º - As reuniões da Câmara serão ordinárias, extra-ordinárias ou solene, observado o que dispuser o Regimento Interno.

§2º - A sessão legislativa não será interrompida sem a aprovação do projeto de lei orçamentária.

§3º - A convocação extraordinária da Câmara Municipal, far-se-á:

I - pelo Prefeito, quando este entender a necessária;

II - pelo Presidente da Câmara ou pela maioria dos interesses públicos relevantes.

§4º - Na sessão extraordinária, a Câmara somente de-
liberará sobre o assunto para a qual foi convocada.

Art. 12 - As deliberações da Câmara Municipal deve-
rão ser tomadas por maioria de votos, presentes a maioria Vereado-
res, salvo disposição contrária constante nesta Lei Orgânica.

Art. 13 - As sessões da Câmara deverão realizar-se no recinto destinado ao seu funcionamento, salvo as sessões sole-
nes que, por deliberação da Mesa, poderão ser realizadas em outro local, notificando-se os Vereadores do local e hora.

Parágrafo Único - No caso da impossibilidade do aces-
so ao recinto da Câmara Municipal, o Presidente comunicará a to-
dos os Vereadores, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas de ante-
cedência, o local e a hora onde será a reunião.

Art. 14 - As sessões da Câmara Municipal somente po-
derão ser abertas com a presença de no mínimo, um terço dos Verea-
dores.

Parágrafo Único - Considerar-se-á presentes, o Verea-
dor que assinar a lista de presença até a Ordem do Dia, partici-

Diário Oficial do Município

EDITADO PELA LEI N° 163 DE 13-02-24

06-

de janeiro do ano imediatamente após eleições, para compromisso e posse, sob a presidência do mais votado, entre os presentes.

§1º - Estando presentes a maioria absoluta dos Vereadores eleitos, realizar-se-á a eleição da Mesa, para um período de dois anos, proibida a reeleição para o mesmo cargo, no biênio imediatamente posterior.

§2º - Inexistindo número legal, o Vereador mais votado permanecerá na Presidência e convocará reunião diárias, com a finalidade de leger a Mesa.

§3º - Deverá ser observado, tanto quanto possível a proporcionalidade partidária na composição da Mesa.

Art. 16 - Compete privativamente à Câmara Municipal:

I - elaborar seu Regimento Interno;

II - elaborar as leis, respeitada, no que couber, a iniciativa do Prefeito;

III - autorizar ao Prefeito a se ausentar do Município quando esta ausência for superior a quinze dias;

IV - proceder à tomada de contas do Prefeito, quando não apresentadas à Câmara dentro de sessenta dias após a abertura da sessão legislativa;

V - dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, orientação, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços e fixação da respectiva remuneração;

VI - sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou des limite de delegação legislativa;

VII - mudar temporariamente sua sede;

VIII - conceder licença ao Prefeito e aos Vereadores;

IX - exercer o controle externo da fiscalização do

Diário Oficial do Município

CRIADO PELO LEI N° 163 DE 13-07-1974

07-

sobre o parecer do Tribunal de Contas do Estado, no prazo máximo de sessenta dias, contados do seu recebimento observando-se o seguinte:

a) somente pelo voto de dois terços dos membros da Câmara, é que deixará de prevalecer o parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado;

b) transcorrido o prazo estipulado neste inciso sem que tenha havido deliberação sobre as contas, prevalecerá o que tiver sido abordado no parecer do Tribunal de Contas;

c) deliberando a Câmara pela rejeição das contas serão estas remetidas imediatamente ao Ministério Público para as providências cabíveis.

X - conceder título e honrarias;

XI - convocar Secretários Municipais ou qualquer servidor que exerce cargo em comissão, para prestar competência, previamente determinado, importando crime de responsabilidade e ausência não justificada;

XII - fixar a remuneração do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores, em cada legislatura, para a subsequente, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 150, II, 153, III e 153 §2º, I da Constituição Federal.

Art. 17 - Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, especialmente sobre:

I - tributos Municipais, arrecadação e distribuição de suas rendas;

II - plano plurianual, diretrizes orçamentárias e orçamento anual;

III - gerações de créditos;

IV - abertura de créditos;

V - auxílio e subvenção de serviços públicos de uso

Diário Oficial do Município

CREADO PELO LEI N° 169 DE 17-07-74

08-

VII - regime jurídico dos servidores municipais;

VIII - utilização e alienação de bens;

IX - criação transformação e extinção de cargos, empregos e funções públicas;

X - transferência temporária da sede da administração Municipal;

XI - denominação de vias e logradouros públicos;

XII - criação, organização e supressão de distritos.

Art. 18 - A Câmara Municipal deliberará, dentre outras matérias as seguintes:

I - dependendo de voto favorável de dois terços de seus membros:

a) concessão de direitos real de bens imóveis;

b) aquisição de bens imóveis por doação encargos;

c) autorges de títulos e honrarias;

d) rejeição de Tribunal de Contas do Estado.

II - Dependendo do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara:

a) concessão de serviços públicos;

b) alienação de bens imóveis;

c) contratação de empréstimos;

d) perda do mandato de Vereador, mediante votação secreta;

e) aprovação e alteração das leis codificadas;

f) aprovação e alteração de plano de cargo e salários dos servidores municipais e/ou Estatutos de uma categoria funcional específica.

Art. 19 - A Mesa da Câmara poderá deixar a cargo do Poder Executivo, a execução de seu orçamento, comunicando-lhe, sempre que necessário, aquilo que for indispensável ao seu pleno

Diário Oficial do Município

ESTABELECIDO PELA LEI N° 163 DE 15-02-74

09-

blicar, mensalmente, boletim informativo onde serão tratados as matérias de cada Vereador.

SEÇÃO II

DOS VEREADORES

Art. 21 - Os Vereadores tomarão posse a prestarão compromisso na data a que se refere o artigo 13, quando prestarão juramento de acordo com o Regimento Interno.

Parágrafo Único - O Vereador que não tomar posse até quinze dias após a data a que se refere o artigo 10, poderá seu mandato, salvo motivo justo aceito pela maioria absoluta dos membros da Câmara.

Art. 22 - Os Vereadores são invioláveis no exercício dos seus mandatos, por opinião, palavras e votos, na circunscrição do Município.

Art. 23 - Os Vereadores não poderão:

I - desde a expedição do diploma:

a) firmar ou manter contrato com pessoa jurídica de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviço público, salvo quando o contrato obedecer a cláusula uniforme;

b) aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que sejam demissíveis "ad nutum", nas entidades constantes da letra anterior;

II - desde a posse:

a) ser proprietários, controladores ou diretores de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público nela ou exercer funções remuneradas;

b) ocupar cargo ou função de que sejam demissíveis "ad nutum" nas entidades referidas nos incisos I, a, exceto investirem-se nos cargos de Ministro, de Secretário do Estado ou de

Diário Oficial do Município

CRONOGRAMA DE EDIÇÃO: 100 - 02 - 74

10-

- c) patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere o inciso I, a;
- d) ser titular de mais de um cargo ou mandato público eletivo.

Art. 24 - Perderá o mandato o Vereador:

I - que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;

II - cujo procedimento for incompatível com o decoro parlamentar;

III - que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa anual, à terça parte das sessões ordinárias da Câmara de Vereadores, salvo licença por esta autorizada;

IV - que perder ou tiver suspensos os direitos políticos;

V - quando o decretar a justiça Eleitoral, nos casos previstos na Constituição Federal;

VI - que sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado;

§1º - Não perderá o mandato o Vereador:

I - investido nas funções de Ministro, de Secretário de Estado ou do Município;

II - em gozo de licença autorizada pela Câmara.

§2º - O suplente será convocado nos casos de vaga da investidura em funções previstos neste artigo, ou de licença superior a cento e vinte dias.

§3º - Ocorrendo vaga, e não havendo suplente, far-se-á eleição para preenchê-la se faltarem mais de quinze meses para o término do mandato.

§4º - Na hipótese de inciso I, o vereador poderá optar pela remuneração do mandato.

Diário Oficial do Município

CREADO PELO LEI Nº 163 DE 13-02-74

11-

pio, o Vereador receberá remuneração integral, como se no exercício estivesse, excetuadas as sessões extraordinárias que por ventura se realizem durante o período licenciado.

§6º - A licença para tratar de interesse particular não será remunerada e não pode ultrapassar a cento e vinte dias por sessão legislativa.

Art. 25 - O Vereador é obrigado a residir no Município, salvo se funcionário público, e nesta condição, dever servir em outra localizada. Neste caso, deverá o Vereador provar sua condição de funcionário público e a necessidade de prestar seus serviços fora da circunscrição do município.

Art. 26 - Os Vereadores não serão obrigados a testemunhar perante a Câmara, sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício do mandato, sobre as pessoas que lhe confiam ou delas receberam informações.

Art. 27 - É incompatível com o decoro parlamentar, além dos casos definidos no Regimento Interno, o abuso das prerrogativas asseguradas aos Vereadores ou a percepção, por estes, de vantagens indevidas.

SEÇÃO II DAS COMISSÕES

Art. 28 - A Câmara Municipal terá comissões permanentes e temporárias, constituídas na forma e com as atribuições previstas no respectivo regimento ou no ato que resultar de sua criação.

§1º - Na Constituição das Mesas e de cada Comissão, é assegurada, tanto possível, a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que participem da formação da Câmara.

§2º - Comissões, em razão da matéria de sua compe-

Diário Oficial do Município

CRITADO PELO FFI NO 163 DE 13-07-74

12-

sociedade civil;

II - convocar secretários municipais ou funcionários que desempenham atividades em cargos de provimento em comissão sobre assuntos inerentes as suas atribuições;

III - receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer município contra atos ou omissões das autoridades públicas;

IV - solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão.

§3º - As comissões parlamentares de inquérito, que terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais além de outros previstos no Regimento Interno, serão criadas pela Câmara Municipal mediante requerimento de no mínimo um terço de seus membros, para apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhados ao Ministério Público, para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

SEÇÃO IV DO PROCESSO LEGISLATIVO SUBSEÇÃO GERAL DISPOSIÇÃO GERAL

Art. 29 - O processo Legislativo compreende a elaboração de:

- I - emendas à Lei Orgânica;
- II - leis complementares;
- III - leis ordinárias;
- IV - decretos legislativos;
- V - resoluções.

SUBSEÇÃO II

ESTADO DA PARAIBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA TEREZINHA

Diário Oficial do Município

CRIAÇÃO DE LEI N° 163 DE 13-02-14

13-

Art. 30 - A Lei Orgânica Municipal poderá ser emendada mediante proposta:

I - de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara Municipal;

II - do Prefeito Municipal;

III - de iniciativa popular, subscrita por cinco por cento, no mínimo, dos munícipes eleitorais.

§1º - A proposta será discutida e votada em dois turnos, com intervalo mínimo de dez dias, considerando-se aprovada-se obtiver, em ambas, dois terços dos votos dos membros da Câmara.

§2º - A emenda será promulgada pela Mesa Diretora da Câmara, com o respectivo número de ordem;

§3º - A Lei Orgânica não poderá ser emendada na vigência do Estado de sítio ou de intervenção no Município.

§4º - A matéria constante de emenda rejeitada ou hvida por prejudicada não pode ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa.

SUBSEÇÃO III

DAS LEIS

Art. 31 - A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara Municipal, ao Prefeito Municipal e aos cidadãos, quando subscrita, neste caso, por no mínimo cinco por cento dos eleitores do Município.

Art. 32 - São de iniciativa privativa do Prefeito Municipal, as leis que disponham sobre:

I - criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e indireta ou aumento de sua remuneração;

II - regime jurídico dos servidores municipais, bem



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA TEREZINHA

Diário Oficial do Município

CREADO PELA LEI N° 163 DE 13-07-04

14-

da administração pública municipal;

IV - orçamento anual, diretrizes orçamentárias e plano plurianual;

V - matéria orçamentária e que autorize a abertura de créditos.

Art. 33 - Poderá o Prefeito Municipal solicitar urgência nas matérias privativas de sua competência, devendo a Câmara apreciá-las no prazo de trinta dias a contar do seu recebimento.

§1º - Sendo solicitada a urgência e a Câmara não de liberar no prazo de trinta dias sobre a proposição, será esta incluída na Ordem do Dia, sobrestando-se deliberação quanto aos demais assuntos.

§2º - Os prazos do parágrafo anterior não ocorrem nos períodos de recesso da Câmara Municipal, nem se aplicam aos projetos de código.

Art. 34 - O projeto de lei aprovado pela Câmara Municipal deverá ser enviado ao Prefeito Municipal, pelo Presidente da Câmara, para sanção e promulgação.

§1º - Se o Prefeito Municipal considerar o projeto no todo ou em parte, incostitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de vinte e quatro horas, ao Presidente da Câmara Municipal os motivos do veto.

§2º - O voto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou alínea.

→ §3º - Decorrido o prazo de quinze dias, o silêncio do Prefeito Municipal importará sanção.

§4º - O voto será apreciado pelo Poder Legislativo

Diário Oficial do Município

LICENCIAMENTO DE PROJETO DE LEI - 00-00-00-00-00-00

15-

ria absoluta dos membros da Câmara, em escrutínio secreto.

§5º - Se o veto for mantido, será o projeto enviado ao Prefeito Municipal, para sua promulgação.

§6º - Esgotado sem deliberação o prazo estabelecido no §4º, o veto será colocado na Ordem do Dia da Sessão imediata, sobestadas as demais proposições, exceto medida provisória, até sua votação final.

§7º - Se a lei não for promulgada dentro de quarenta e oito horas pelo Prefeito Municipal, nos casos dos §§ 3º e 5º o Presidente da Câmara a promulgará, e, se este não o fizer em igual prazo, caberá ao Vice-Presidente fazê-lo.

Art. 35 - A matéria constante de projeto de lei rejeitada somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal.

Art. 36 - Os projetos de resoluções e de decreto legislativo, elaborado nos termos de Regimento Interno da Câmara, serão promulgadas pelo Presidente do Poder Legislativo.

§1º - A resolução destina-se regular matéria política-administrativa da Câmara, de sua exclusiva competência.

§2º - O decreto legislativo destina-se a regular matéria exclusiva da Câmara que produz efeitos externos.

SEÇÃO V

DA FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL, FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA

Art. 37 - A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município e das entidades da administração direta ou indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, será exercido pela Câmara Municipal, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA TEREZINHA

Diário Oficial do Município

CREADO PELA LEI N° 165 DE 13-07-14

16-

física ou entidade pública que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais o Município responda.

Art. 38 - As contas prestadas anualmente pelo Município, após receber prévio do Tribunal de Contas do Estado, permanecerão durante sessenta dias, na Câmara Municipal, de qualquer contribuinte, durante sessenta dias, para exame e apreciação o qual poderá questionar-lhe a legitimidade.

§1º - O cidadão que queira questionar a legitimidade das contas, deverá fazê-lo mediante petição escrita, perante a Câmara, onde conste:

- a) identificação e a qualificação do peticionário;
- b) argumentação dos fatos da petição, juntando-se a documentação comprobatória.

§2º - A Câmara apreciará a reclamação em sessão ordinária dentro de quinze dias, remetendo-a se acolhida, ao tribunal de Contas do Estado, para promunciamento, e uma cópia ao Prefeito para defesa e explicações, depois do que julgará as contas em definitivo.

Art. 39 - Os Poderes Legislativo e Executivo mantêm, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:

I - avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos do Município;

II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração Municipal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de

Diário Oficial do Município

LIVREDADE E JUSTIÇA - 1964

17-

missão institucional.

Parágrafo Único - Os responsáveis pelo controle interno ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade dela darão ciência ao Tribunal de Contas do Estado, sob pena de responsabilidade solidária.

Art. 40 - Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para, na forma da lei, denunciar irregularidade ou ilegalidades perante o Tribunal de Contas do Estado.

CAPÍTULO II DO PODER EXECUTIVO SEÇÃO I DO PREFEITO E DO VICE-PREFEITO

Art. 41 - O Poder Executivo Municipal é exercido pelo Prefeito Municipal, auxiliado pelos Secretários do Município.

Art. 42 - O Prefeito e o Vice-Prefeito tomarão posse em sessão da Câmara Municipal, prestando o compromisso de manter, defender e cumprir a Constituição Federal, a Constituição Estadual e esta Lei Orgânica, observar as leis promover o bem estar geral dos munícipes, sustentar a união e a integridade do Município de Santa Terezinha.

Parágrafo Único - Se, decorridos des dias da data fixada para a posse, o Prefeito ou o Vice-Prefeito, salvo motivo de força maior, não tiver assumido o cargo, este será declarado vago.

Art. 43 - Substituirá o Prefeito, no caso de impedimento, e suceder-lhe-á, no de vaga, o Vice-Prefeito.

Art. 44 - Em caso de impedimento do Prefeito e do Vice-Prefeito, ou vacância dos respectivos cargos, será chamado ao exercício do cargo de Prefeito, o Presidente da Câmara Municip

Revendo alguns "Livros de ata", encontrei no Livro -5. pg. 87 o seguinte
registro:

Artº-Prejeti de Lei Nº 001/83

Que cria e concede penção
a viúva de Vereador em exe-
cício, e dá outras providê-
cias.

Art. 1º - Fica criado e concedido a ser pago por esta Prefeitura
municipal de Santa Terezinha-Pb. a importância correspondente a um salá-
rio mínimo regional, a D. Maria Jose Pereira Dias, viúva do ex-Vereador
Jose de Almeida Dias.

Art. 2º - O pagamento a que se refere o artigo anterior se esten-
de a todas as esposas de Vereadores que por ventura venha a ficar viúva
quando o marido estiver no exercício do mandato de Vereador.

Art. 3º - Ainda por falecimento da mãe viúva, os direitos que se
refere os artigos anteriores serão estendidos aos filhos de menor. pará-
grafo único. Todo os direitos acima citados serão instintos se a mãe
contrair novas núpcias.

Art. 4º - Esta lei entrará em vigor a partir da data da sua apro-
vação revogadas as disposições em contrário. Santa Terezinha 26 de 02 de
1983. Esta matéria é da autoria de Pedro Soares de Almeida. E por coim-
cidência hoje é, 26 .02.1989

Esses dados pode servir de provas como as
lei são religiosamente desobedecidas.....

Secretaria da Câmara Municipal de Santa Terezinha-Pb,



ESTADO DA PARAÍBA

Câmara Municipal de Santa Terezinha

CASA GERALDO LUIZ CAMBUIM

que crio e concede penção a D. Maria Jose Pereira Dias, viúva do ex-vereador Jose de Almeida Dias e dá outrs providencias.
Aguardando ainda o perecer final de algumas dessas matérias, que ora tramitam nas comissões, espero na votação final a aprovação unanime deste / legislativo, como tambem a sanção por parte de vossa senharia.
Posteriormente farei desser todas as solicitações apresentadas na integra com suas respectivas justificações.

Mais uma vez renoovo minhas respeitosas saudações

Cordialmente

Pedro Soares de Almeida-Presidente

Gabinete do Presidente da Câmara Municipal
de Santa Terezinha em 28 de Fevereiro de 1983.



ESTADO DA PARAÍBA

Câmara Municipal de Santa Terezinha

CASA GERALDO LUIZ CAMBUIM

Anti-Projeto de lei Nº 001/83

Que cria e concede pensão
a viúvas de Vereador em e-
xercício, e dá outras pro-
vidências.

Art. 1º - Fica criado e concedido a ser pago por esta Prefeitura de Santa Terezinha-Pb, a importância correspondente a um salário mínimo regional, a dona Maria Jose Pereira Dias viúva do ex-Presidente desta câmara vereador Jose de Almeida Dias.

Art. 2º - O pagamento a que se refere o artigo anterior se estende a todas as esposas de vereadores que por ventura venha a ficar viúva quando o marido estiver no exercício do mandato de vereador.

Art. 3º - Ainda por falecimento da mãe viúva, os direitos a que se refere os artigos anteriores serão estendidos aos filhos de menor.

Parágrafo Único - Todos os direitos acima citados serão instintos se a mãe contrair novas núpcias

Art. 4º - Esta lei entrará em vigor a partir da data de sua aprovação revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Santa Terezinha

em 26 de Fevereiro de 1983.

Pedro Soares de Almeida - Presidente

Aprovado na Sessão de 09/04/83

Diário Oficial do Município

CHIADO PELA LEI N.º 000 DE 13.07.04

18-

Art. 45 - Vagando os cargos de Prefeito e de Vice-Prefeito, far-se-á eleição noventa dias depois de aberta a última vaga.

§1º - Ocorrendo a vacância nos últimos dois anos de mandato, a eleição para ambos os cargos será feita trinta dias de depois da última vaga, pela Câmara Municipal, na forma da lei.

§2º - Em qualquer dos casos, os eleitos deverão completar o período de seus antecessores.

Art. 46 - O mandato de Prefeito e do Vice-Prefeito é de quatro anos, vedada a reeleição para o período subsequente, e terá início em 1º de janeiro do ano seguinte ao da eleição.

Parágrafo Único - Se na data fixada neste artigo a Câmara Municipal se negar a empossar o Prefeito e o Vice-Prefeito, estes tomarão posse perante o juiz Eleitoral da Comarca.

Art. 47 - O Prefeito durante o seu mandato residirá no Município, não podendo ausentar-se do mesmo por mais de quinze dias, sem prévia licença da Câmara Municipal.

SEÇÃO II

DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO E DO VICE-PREFEITO

Art. 48 - Compete privativamente ao Prefeito Municipal:

I - nomear e exonerar os Secretários Municipais;

II - exercer, com o auxílio dos Secretários Municipais, a direção superior da administração municipal;

III - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta lei;

IV - sancionar, promulgar e fazer as leis, bem como expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução;

V - vetar projetos de lei, total ou parcialmente;

VI - dispor sobre a organização e o funcionamento da

Diário Oficial do Município

CRIADO PELA LEI N° 631 DE 13-02-2014

19-

VII - remeter mensagem e plano de governo à Câmara Municipal por ocasião da abertura da sessão legislativa.

VIII - confieri honraria;

IX - enviar à Câmara Municipal o plano plurianual, o projeto de lei de diretrizes orçamentárias e as propostas de orçamento, até de dezembro de cada ano;

X - prestar, anualmente, à Câmara Municipal, dentro de sessenta dias após a abertura da sessão legislativa, as contas referentes ao exercício anterior;

XI - promover e extinguir os cargos públicos municipais na forma da lei;

XII - editar medidas provisórias com forma de lei, nos termos do art. 33;

XIII - remeter à Câmara Municipal, até seis meses após sua posse, relação de todos os imóveis pertencentes ao Município, indicando sua localização e a sua destinação, removendo o ato anualmente o dia trinta e um de janeiro;

XIV - encaninar à Câmara Municipal, até o dia vinte do mês subsequente, todos os componentes e comprovantes de despesas;

XV - atender aos pedidos de informações no prazo de trinta dias;

XVI - exercer outras atribuições previstas nesta lei.

SEÇÃO III

DA RESPONSABILIDADE DO PREFEITO

Art. - São crimes de responsabilidade os atos do Prefeito Municipal que atentem contra a Constituição Federal, a Constituição Estadual, esta Lei é, especialmente, contra:

Diário Oficial do Município

CRISTALINO - 13 DE FEVEREIRO DE 1974 - 02 - 74

20-

III - a proibidade na administração;

IV - a lei orçamentária;

V - o cumprimento das leis e das decisões.

Art. 50 - O Prefeito Municipal será processado e julgado:

I - pelo Tribunal de Justiça do Estado, nos crimes comuns e nos de responsabilidade, nos termos da legislação Federal;

II - pela Câmara Municipal, nos casos de infrações político-administrativa, nos termos do seu Regimento Interno e desta Lei.

§1º - A denúncia poderá ser formulada por qualquer Vereador, partido político ou por eleitor do Município.

§2º - Não participará do processo nem do julgamento o Vereador denunciante.

Art. 51 - O Prefeito ficará suspenso de suas funções nas infrações penais comuns, se recebida a denúncia ou queixa-crime pelo Tribunal de Justiça do Estado.

Parágrafo Único - Se, decorrido o prazo de cento e oitenta dias, o julgamento não tiver concluído, cessará o afastamento do Prefeito, sem prejuízo do regular prosseguimento do processo.

Art. 52 - O Prefeito perderá o mandato:

I - quando sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado;

II - perder ou tiver suspensos seus direitos políticos;

III - o decretar a Justiça Eleitoral, nos casos previstos na Constituição Federal;

IV - o não comparecimento para a posse nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA TEREZINHA

Dicionário Jurídico do Município

CARTA MUNICIPAL DE 19 DE MARÇO DE 1972 - Z 4

21-

Art. 53 - O Prefeito Municipal, na vigência de seu mandato, não pode ser responsabilizado por estranhos ao exercício de suas funções.

SEÇÃO IV

DOS SECRETÁRIOS MUNICIPAIS

Art. 54 - Os Secretários Municipais serão escolhidos dentre brasileiros ou estrangeiros naturalizados, maiores de vinte e um anos e no exercício de seus direitos políticos.

Parágrafo Único - A nomeação e exoneração para os cargos de Secretários Municipais é de livre escolha do Prefeito Municipal.

Art. 55 - Compete ao Secretário Municipal, além de outras atribuições estabelecidas em lei.

I - exercer a orientação, coordenação e supervisão dos órgãos e entidades da administração municipal na área de sua competência e referendar os atos e decretos assinados pelo Prefeito Municipal;

II - expedir instruções para a execução das leis, decretos e regulamentos;

III - apresentar ao Prefeito Municipal relatório anual de sua gestão na Secretaria;

IV - praticar os atos pertinentes às atribuições que lhe forem autorgadas ou delegados pelo Prefeito Municipal.

Art. 56 - Os Secretários Municipais são responsáveis, junto com o Prefeito pelos atos que assinarem, ordenarem ou praticarem.

Art. 57 - Deverão os Secretários Municipais, por ocasião e ao deixarem o cargo, fazerem declaração pública de bens.

ESTADO DA PARAIBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA TEREZINHA

Município de Santa Terezinha

LEI N.

DEZEMBRO DE MIL E NOVENTA E SEIS - 62 - 74

22-

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

DA ORGANIZAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO

Art. A administração Pública Municipal poderá dentro de suas atribuições, ser direta, indireta ou funcional.

§1º - A administração Pública Municipal é direta quando realizada por órgãos da Prefeitura ou da Câmara.

§2º - É indireta, quando a administração é exercida por autarquias, sociedades da economia mista ou empresa pública.

§3º - A administração Pública é fundamental, quando exercida por fundação instituída ou mantida pelo município.

Art. 59 - Somente por lei específica poderão ser criadas autarquias, sociedades de economia mista, empresas públicas e funções municipais.

Art. 60 - A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos poderes do município, obedecerá aos princípios da legalidade, imparcialidade, moralidade, publicidade, e, também, ao seguinte:

I - os cargos, empregos e fundações públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei;

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

III - o prazo de validade do curso será de até dois anos, prorrogável uma vez, por igual período;

IV - durante o prazo improrrógável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargos ou empregos na carreira;

Diário Oficial do Município

CREADO PELOS LEIS NO 163-UF 13-07-74

23-

cargo de carreira técnica ou profissional, nos casos e condições previstos em lei;

VI - é garantido ao servidor público municipal o direito à livre associação sindical;

VII - o direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei federal;

VIII - a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão;

IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse a necessidade pública;

X - os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo;

XI - É vedada a vinculação ou equiparação de vencimentos para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público ressalvado o disposto no inciso anterior e no artigo;

XII - os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados, para fins de concessão de acréscimos anteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento;

XIII - os vencimentos dos servidores públicos municipais são irredutíveis e a remuneração observará o que dispõem os art. 37, XI, XII, 150, II, 153, III e 153, §2º, I, da Constituição Federal.

XIV - É vedada a acumulação de cargos públicos Municipais, exceto quando houver compatibilidade de horário:

- a) a de dois cargos de professor;
- b) a de um cargo de professor com o outro técnico ou científico;

ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA TEREZINHA

Diário Oficial do Município

CARTA MÍDIA - 1983 - 1º SEMESTRE

24-

e funções e abrange autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações mantidas pelo Poder Público Municipal;

XVI - A administração fazendária e seus servidores fiscais, terão dentro de suas áreas de competência e justificação, precedência sobre os demais setores administrativos, na forma da lei;

XVII - Ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações, serão contratados mediante processo de Licitação Pública, que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusula que estabeleça condições de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

§1º - A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanha dos órgãos municipais, deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

§2º - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado, prestadora de serviço público municipal responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurando o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

Art. 61 - Ao servidor público municipal investido em mandato eletivo, aplicam-se as seguintes disposições:

I - tratando-se de mandato eletivo federal, estadual ou distrital, ficará afastado de seu cargo, emprego ou função;

II - investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

Diário Oficial do Município

CRÍTICO FOLHETIM - 1974 - 2 - 07 - 4

25-

emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo, e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior;

IV - Em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício de mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento;

V - Para efeito de benefícios previdenciários, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se estivesse no exercício.

Art. 62 - Serão considerados cargos e funções de livre nomeação por parte do(a) Prefeita(a), os Secretários ou equivalentes, diretores de empresas municipais ou de economia mista, secretário particular e o chefe de gabinete.

Art. 63 - Os planos de cargos e carreira do serviço público municipal, serão elaborados de forma a assegurar aos servidores municipais, remuneração compatível com o mercado de trabalho, para a respectiva função e oportunidade de progressão funcional.

SEÇÃO II

DA PUBLICIDADE DOS ATOS ADMINISTRATIVOS

Art. 64 - A publicação das leis e atos municipais far-se-á no órgão de imprensa do município.

§1º - Nenhum ato produzirá efeito antes de sua publicação.

§2º - A publicação dos atos não normativos, pela imprensa oficial do município, poderão ser resumida.

Art. 65 - O Prefeito fará publicar:

I - Mensalmente, o balancete resumido da receita e

Diário Oficial do Município

CRIADO PELO LEI N° 163 DE 13-07-74

26-

tos arrecadados e os recursos recebidos;

III - anualmente, pelo órgão de imprensa oficial do município, as contas da administração, constituída do balanço financeiro, do balanço patrimonial, do balanço orçamentário e demonstração das variações patrimoniais, em forma sintética.

SEÇÃO III

DOS LIVROS

Art. 66 - O Município de Santa Terezinha amterá os livros que forem necessários ao registro de seus serviços.

§1º - Os livros serão abertos, rubricados e encerrados pelo Prefeito ou pelo Presidente da Câmara, conforme o caso, ou por funcionário designado para tal fim.

§2º - Os livros referidos neste artigo poderão ser substituídos por fichas ou outro sistema, convenientemente autenticado.

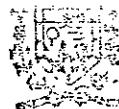
SEÇÃO IV

DOS ATOS ADMINISTRATIVOS

Art. 67 - Os atos administrativos de competência do Prefeito devem ser expedidos com obediência às seguintes normas:

I - decreto, numerado em ordem cronológica, nos seguintes casos:

- a) regulamentação de lei;
- b) instituição modificação ou extinção de atribuições não constantes de lei;
- c) regulamentação interna dos órgãos que foram criados na administração municipal;
- d) abertura de créditos especiais e suplementares,



ESTADO DA PARAIBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA TEREZINHA

Diário Oficial do Município

— 1 —

27-

dinários:

e) declaração de utilidade pública ou de interesse social, para fins de desapropriação ou de servidão administrativa:

f) normas de efeitos externos, não privativos de lei.

II - Portaria, nos seguintes casos:

a) provimento evacância dos quadros de pessoal;

b) lotação e relocação nos quadros de pessoal;

c) abertura de sindicância e processos administrativos de penalidade e demais atos individuais em lei'

d) outros determinados em lei ou decreto.

III - contrate, nos seguintes casos:

a) admissão de servidores para serviços de caráter temporário, nos termos da lei;

b) execução de obras e serviços municipais, obedecido o disposto em lei.

SEÇÃO V

DAS PROIBIÇÕES

Art. 68 - O Prefeito, o Vice-Prefeito, os Vereadores e os servidores municipais, bem como pessoas ligadas a qualquer deles por parentesco afim, colateral ou por consanguidade, até o segundo grau, não poderão contratar com o Município, subsistindo a proibição até seis meses após findos as proibições.

Parágrafo Único - Não se incluem nesta proibição os contratos cujas cláusulas e condições sejam uniformes para todos os interessados.

Art. 69 - A pessoa jurídica em débitos com o sistema

Diário Oficial do Município

RECIBIDO PELA PREFEITURA EM 01-07-74

28-

SEÇÃO VI

DAS CERTIDÕES

Art. 70 - A Prefeitura e a Câmara são obrigadas a fornecer a qualquer interessado, no prazo máximo de trinta dias, certidões de atos, contratos e decisões, desde que requeridas para fim de direito determinado, sob pena de responsabilidade da autoridade ou servidor que negar ou retardar a sua expedição. No mesmo prazo deverão atender às requisições juriciais se outro não for fixado pelo juiz.

Parágrafo Único - As certidões relativas do Poder Executivo serão fornecidas pelo secretário de administração da Prefeitura, ou equivalente, exceto fornecidas pelo Presidente da Câmara.

CAPÍTULO II

DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS

Art. 71 - O Município de Santa Terezinha, instituirá no âmbito de sua competência, regime jurídico único e planos de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas.

Parágrafo Único - A lei assegurará, aos servidores da administração direta, isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou assemelhados do mesmo Poder ou entre servidores do Poder Legislativo, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho.

Art. 72 - São asseguradas aos servidores públicos municipais, dentre outras vantagens:

I - salários condigno que atende a suas necessidades vitais básicas e as de sua família, reajustadas periodicamente para que seja preservado o poder aquisitivo, sendo vedada

Diário Oficial do Município

EDITION PELA LEI N° 123 DE 15-07-04

29-

II - Irredutibilidade do salário, salvo o disposto em convocação ou acordo coletivo;

III - Observação do disposto ao inciso I, para os que percebem remuneração variável;

IV - Décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou valor da aposentadoria;

V - remuneração de trabalho noturno superior à do diurno;

VI - salário-família para os seus dependentes;

VII - duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta semanas, facultada a compensação de horários e a redução da jornada, mediante ou convocação coletiva de trabalho;

VIII - repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos;

IX - remuneração de serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinquenta por cento de normal;

X - gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos um terço a mais que o salário normal;

XI - licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com duração de cento e vinte dias;

XII - proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei;

XIII - redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meios de normas de saúde, higiene e segurança;

XIV - adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei;

XV - proibição de diferença de salários, de exercício de funções e de critérios de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil.

ESTADO DA PARAIBA
EDITURA MUNICIPAL DE SANTA TEREZINHA

Diário Oficial do Município

$$e^{\frac{1}{2}(\beta_1 + \beta_2)} = e^{\frac{1}{2}(\beta_1 - \beta_2)} e^{\beta_2} = e^{\frac{1}{2}\beta_1} e^{\frac{1}{2}\beta_2} e^{\beta_2} = e^{\frac{1}{2}\beta_1} e^{\frac{3}{2}\beta_2}.$$

30-

tegrais quando decorrentes de acidentes em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas em lei, e proporcionais nos demais casos:

II - compulsoriamente, aos setenta anos de idade, com proveitos proporcionais ao tempo de serviço;

III = voluntariamente:

a) aos trinta e cinco anos de serviço, se homem,
aos trinta se mulher, com proventos integrais:

b) aos trinta anos de efetivo exercício em funções magistério; se professor, e vinte e cinco, se professora, com proventos integrais:

c) aos trinta anos de serviços, se homem, e aos vinte e cinco, se mulher, com proventos proporcionais e esse tampon:

d) aos sessenta e cinco anos de idade, se homem, e aos sessenta, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.

§1º - O tempo de serviço público federal, estadual ou municipal será computado integralmente para os efeitos de aposentadorias e disponibilidade.

§2º - Os proventos da aposentadoria serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividades, sendo também estendidos aos servidores em atividades, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria, na forma da lei.

§3º - O benefício da pensão por parte corresponderá à totalidade dos vencimentos ou proventos do servidor falecido até o limite estabelecido em lei, observado o disposto no parágrafo anterior.

Art. 74 - São estáveis após dois anos de efetivo exercício os servidores nomeados em virtude de concurso público.

Diário Oficial do Município

GRUADO PELA TETI NO 168 EM 24-2-74

31-

ante processo administrativo em que seja assegurado ampla defesa.

§2º - Invalidade por sentença judicial a demissão do servidor estável, será ele reintegrado, e o eventual ocupante da vaga reconduzido em outro cargo ou posto em disponibilidade.

§3º - Extinto o cargo ou declarada sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade remunerada. Até seu adequado aproveitamento em outro cargo.

CAPÍTULO III**DOS BENS MUNICIPAIS**

Art. 75 - Cabe ao Prefeito a administração dos bens municipais, respeitada a competência da Câmara quanto áqueles utilizados em seus serviços.

Art. 76 - Todos os bens municipais deverão ser cadastrados, com a identificação respectiva, numerando-se os níveis segundo o que for estabelecido em regulamento, os quais ficarão sob a responsabilidade do chefe da Secretaria ou Diretoria a que forem distribuídos.

Parágrafo Único - Dentre os bens com destinação específica, inclui-se as ambulâncias que terão a finalidade única de transportar os enfermos.

Art. 77 - Os bens patrimoniais do Município deverão ser classificados:

I - pela sua natureza;

II - em relação a cada serviço.

Parágrafo Único - Deverá ser feita, semanalmente, a conferência da escrituração patrimonial com os bens existentes, na prestação de contas de cada exercício, será incluído o inventário de todos os bens municipais.

Art. 78 - A alienação de bens municipais, subordinada a existência de interesse público e obedecerá as seguintes normas:

Decreto MunicipalArt. 78 - Aquisição de bens imóveis

32-

lativa e concorrência pública, dispensada esta nos casos de doação permuta;

II - quando móveis, dependerá de autorização legislativa e concorrência pública, isto é, para os móveis que sejam avaliados acima de 170 (cento e setenta) valor de referência ou qualquer outro índice que venha substituir, dispensada esta nos casos de doação, que será permitida exclusivamente para fins assistenciais ou quando houver interesse público relevante, justificado pelo Executivo.

Art. 79 - O Município, preferentemente à venda ou doação de seus bens imóveis, outorgará concessão de direito real do uso, mediante prévia autorização legislativa e concorrência pública.

§1º - A concorrência poderá ser dispensada, por lei, quando o uso se destinar a concessionária de serviços público, a entidades assistenciais, ou quando houver relevante interesse público devidamente justificada.

§2º - A venda aos proprietários de imóveis lindeiros de áreas urbanas renascentes e aproveitáveis de imóveis para edificação, resultantes de obras públicas, dependerá apenas de prévia avaliação e autorização legislativa, dispensada a licitação. As áreas resultantes de modificações de aproveitáveis ou não.

Art. 80 - A aquisição de bens imóveis, por compra ou permuta, dependerá de prévia avaliação e autorização legislativa.

Art. 81 - É proibida a doação, venda ou concessão de uso de qualquer fração dos parques ou lagos públicos, salvo pequenos espaços destinados à venda de jornais e revistas ou refrigerantes.

Art. 82 - O uso de bens municipais, por terceiros, só poderá ser feito mediante concessão, ou permissão a título precário e por tempo determinado, conforme o interesse público o exigir.

§1º - A concessão de uso dos bens públicos de uso es-

Diário Oficial do Município

A. B. L. A. N. C. I. D. O. D. O. M. U. N. I. C. I. P. I. O. - 07 - 04

33-

mediante contrato, sob pena de nulidade do ato.

§2º - A concessão administrativa de bens público de uso comum somente poderá ser outorgada para finalidade escolares de assistência social ou turística, mediante autorização legislativa.

§3º - A permissão de uso, que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita, a título precário, por ato unilateral do Prefeito, através de decreto.

Art. 83 - Poderão ser concedidas a particulares, para serviços transitórios, máquinas e operadores da Prefeitura, desde que não haja prejuízos para os trabalhos do Município e o interessado recolha, previamente, remuneração arbitrada e assine termo de responsabilidade pela conservação e devolução dos bens cedidos.

Art. 84 - A utilização e administração dos bens públicos de uso especial, como mercados, matadouros, estações, recintos de espetáculos e campos de esporte, serão feitas na forma da lei e regulamentos respectivos.

CAPÍTULO IV

DAS OBRAS E SERVIÇOS MUNICIPAIS

Art. 85 - Nenhum empreendimento de obras e serviços do Município poderá ter início sem prévia elaboração do plano respectivo, no qual, obrigatoriamente, conste:

I - a viabilidade do empreendimento, sua concenziência e oportunidade para o interesse comum;

II - os pormenores para a sua execução;

III - os recursos para o atendimento das respetivas despesas;

IV - os prazos para o início e conclusão, acompanhados da respectiva justificação;

§1º Nenhuma obra, serviço ou melhoramento, salvo casos de extrema urgência, será executada sem prévio orçamento de seus custos.

Diário Oficial do Município

CRIAÇÃO PELA LEI N° 3.03 DE 18-07-74

34-

§2º - As obras públicas poderão ser executadas pela Prefeitura, por suas autarquias e demais entidades da administração indireta, e, por terceiros, mediante licitação.

Art. 86 - A permissão de serviços públicos a título precário, será outorgada por decreto do Prefeito, após edital de chamamento de interessados para escolha do melhor pretendente, sendo que a concessão só será feita com autorização legislativa mediante contrato, precedido de concorrência pública.

§1º - Serão nulas de pleno direito as permissões, as concessões, bem como quaisquer outros ajustos feitos em desacordo com o estabelecimento neste artigo.

§2º - Os serviços permitidos ou concedidos ficarão sempre sujeitos à regulamentação e fiscalização do Município, incumbindo aos que os executem, sua permanentes atualização e adequação às necessidades dos usuários.

§3º - O Município poderá retomar, sem indenização, os serviços permitidos ou concedidos, desde que executados em desformidades com o ato ou contrato, bem como aqueles que se revelarem insuficientes para o atendimento dos usuários.

§4º - As concorrências para a concessão de serviço público deverão ser procedidas de ampla publicidade, em órgãos de divulgação local, inclusive em órgãos da imprensa da capital do Estado, mediante edital ou comunicado resumido.

Art. 87 - As tarifas dos serviços públicos deverão ser fixadas pelo Executivo, tendo-se em vista a justa remuneração.

Art. 88 - Nos serviços, obras e concessões do Município bem como nas compras e alienação, será adotada a licitação nos termos da lei.

Art. 89 - O Município poderá realizar obras e serviços de interesse comum, mediante convênio com o Estado, a União ou outras particularidades, bem como, através de consórcio, com outros



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA TEREZINHA

Diário Oficial do Município

THE UNIVERSITY OF TORONTO LIBRARY SYSTEM 1983-1984

35

Art. 90 - O Prefeito, o Vice-Prefeito, os Vereadores e os servidores municipais, bem como as pessoas ligadas a qualquer deles por matrimônio ou parentesco, afim ou consanguíneo, até o segundo grau, não poderão contratar com o Município, subsistindo a proibição até seis meses após findos as respectivas funções.

Parágrafo Único - Não se incluem nesta proibição os contratos cujas cláusulas e condições sejam uniformes para todos os interessados.

CAPÍTULO V

DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA E FINANCEIRA

SEÇÃO I

DOS TRIBUTOS MUNICIPALS

Art. 91 - São tributos municipais os impostos, as xas e as contribuições de melhoria, decorrentes de obras públicas instituídos por lei municipal, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nas gerais de direito tributário.

Art. 92 - São competência do Município os impostos e sobre:

I - propriedade predial e territorial urbana:

II - transmissão, intervivos, a qualquer título, por
ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou ação física, e de
direitos reais sobre imóveis, por exceto os de garantia, bem como
cessão de direitos a sua equisição;

III - vendas a varejo de combustíveis líquidos e gaseosos exceto óleo diesel;

IV - serviços de qualquer natureza, não compreendido na competência do Estado, definidos na lei complementar previstas no art. 146 da Constituição Federal.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA TEREZINHA

Diário Oficial do Município

CARTA MACHADO - 1977-04

36-

ma da lei.

§2º - O imposto previsto no inciso II não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em relação de capital, nem sobre transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade predominante do adquirente for a compra e venda desses casos, a atividade bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil.

§3º - A lei determinará medidas para que os consumidores sejam esclarecidos acerca dos impostos previstos nos incisos III e IV.

Art. 93 - As taxas só poderão ser instituídas por lei em razão do exercício de serviços públicos, específicos e direcionáveis, prestados ao contribuinte ou posto à disposição pelo Município.

Art. 94 - A contribuição de melhoria poderá cobrar dos proprietários de imóveis valorizados por obras públicas municipais, tendo como limite total a despesa realizada e como limite individual o acréscimo de valor que da obra resultar para cada imóvel beneficiado.

Art. 95 - Sempre que possível os impostos terão caráter pessoal e serão graduados a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração municipal, especialmente para conferir a esses objetivos, identificar, respeitadas os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

Parágrafo Único - As taxas não poderão ter base de cálculo própria de impostos.

Art. 96 - O Município poderá instituir contribuição



ESTADO DA PARAIBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA TEREZINHA

Diário Oficial do Município

LEIA-SE - EDIÇÃO N° 163 DE 11-6-7-64

37-

SEÇÃO II

DA RECEITA E DA DESPESA

Art. 97 - A receita municipal constituir-se-á da arrecadação dos tributos municipais, da participação em tributos da União e do Estado, dos recursos do Fundo de Participação dos Municípios e da utilização de seus bens, serviços, atividades e de outros ingressos.

Art. 98 - A fixação dos preços públicos, devidos pela utilização de bens, serviços e atividades municipais, será feita pelo Prefeito mediante edição de decreto.

Art. 99 - Nenhum contribuinte será obrigado ao pagamento de qualquer tributo lançado pela Prefeitura, sem prévia notificação.

§1º - Considera-se notificação a entrega do aviso de lançamento do domínio fiscal do contribuinte, nos termos da legislação federal pertinente.

§2º - Do lançamento de tributo cabe recursos ao Prefeito, assegurando para sua interposição o prazo de 15 (quinze) dias, contados da notificação.

Art. 100 - A despesa pública atenderá aos princípios estabelecidos na Constituição Federal e às normas de direito financeiro.

Art. 101 - Nenhuma despesa será ordenada ou satisfeita sem que exista recursos disponíveis e crédito votado pela Câmara salvo a que correr por conta de crédito extraordinário.

Art. 102 - Nenhuma lei que crie ou aumente despesa será executada sem que dela conste a indicação do recurso para atendimento do correspondente cargo.

Art. 103 - As disponibilidade de caixa do Município, de suas autarquias e fundações e das empresas por ele controladas

Diário Oficial do Município

GRUADO PELA LEI 1.434 - 1974

38-

SEÇÃO III

DO ORÇAMENTO

Art. 104 - A elaboração e a execução da lei orçamentária anual e plurianual de investimentos obedecerá as regras estabelecidas na Constituição Federal, na Constituição Estadual, nas normas de Direitos Financeiros nos preceitos desta Lei Orgânica.

Parágrafo Único - O Poder Executivo publicará, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.

Art. 105 - Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, e ao orçamento anual e os créditos adicionais serão apreciados pela Comissão Permanente de Orçamento e Finanças à qual caberá:

I - examinar e emitir parecer sobre os projetos e as contas apresentadas anualmente pelo Prefeito Municipal;

II - examinar e emitir parecer sobre planos e programas de investimentos e exercer o acompanhamento e fiscalização orçamentária, sem prejuízo de atuação das demais Comissões da Câmara.

§1º - As emendas serão apresentadas na Comissão, que sobre elas emitirá parecer, e apreciadas na forma regional.

§2º - As emendas ao projeto de lei orçamento anual ou aos projetos que modifiquem o mesmo somente podem ser aprovados caso.

I - sejam compatíveis com o plano plurianual;

II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídas as que indiquem sobre:

a) dotações para pessoal e seus encargos;

b) serviço de dívida; ou

III - sejam relacionados:

a) com a correção de erros ou omissões; ou

b) com dispositivos do texto do projeto de lei.

Diário Oficial do Município

CRIAÇÃO PELA LEI N° 103 DE 10-02-74

39-

despesas correspondentes poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante crédito especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.

Art. 106 - A lei orçamentária anual compreenderá:

I - o orçamento fiscal referente aos poderes do Município, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta;

II - o orçamento de investimento das empresas em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;

III - orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da administração direta e indireta, bem como os fundos instituídos pelo Poder Público.

Art. 107 - O Prefeito enviará à Câmara, no prazo consignado na lei complementar federal, a proposta de orçamento anual do Município para o exercício seguinte:

§1º - O não cumprimento do imposto na caput deste artigo implicará a elaboração pela Câmara, independentemente do envio da proposta, da competente Lei de Leis, tomando por base a lei orçamentária em vigor.

§2º - O Prefeito poderá enviar mensagem à Câmara para propor a modificação do projeto de lei orçamentária, enquanto não iniciada a votação da parte que deseja alterar.

Art. 108 - A Câmara não enviando, no prazo consignado na lei complementar federal, o projeto de lei orçamentária à sanção será promulgada como lei, pelo Prefeito, o projeto originário do Executivo.

Art. 109 - Rejeitado pela Câmara o projeto de lei orçamentária anual, prevalecerá, para o ano seguinte, o orçamento do exercício em curso, aplicando-se-lhe a atualização dos valores.

ESTADO DA PARAIBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA TEREZINHA

Diário Oficial do Município

40

Parágrafo Único - A sessão legislativa não será interrompida com a deliberação da lei orçamentária.

Art. 111 - O Município, para execução de projetos, programas, obras, serviços ou despesas cuja execução se prolongue além de um exercício financeiro, deverá elaborar orçamentos plurianuais de investimentos.

Parágrafo Único - As dotações anuais dos orçamentos plurianuais deverão ser incluídas no orçamento de cada exercício para utilização do respectivo crédito.

Art. 112 - O orçamento será uno, incorporando-se, o -
brigatoriamente, na receita todos os tributos, rendas e suprimentos
de fundos, incluindo-se, discriminadamente, na despesa, as dotações
necessárias ao custeio de todos os serviços municipais.

Art. 113 - Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais, destinados ao Poder Legislativo, ser-lhe-ão entregues até o dia vinte de cada mês.

Art. 114 - O orçamento não conterá dispositivo estranho à previsão de receita, nem à fixação da despesa anteriormente autorizada, não se incluem nesta proibição as:

I - autorização para abertura de créditos suplementares;

II - Contratação de operações de créditos, ainda que por antecipação da receita, nos termos da lei.

Art. 115 – São vedados:

I - o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;

II - a realização de despesas ou a assenção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;

III - a realização de operações de créditos que excedam o mandato das despesas de capital, ressalvadas as autorizações me -

Diário Oficial do Município

ED. 100 - 100 - 100 - 100 - 100

41-

IV - a vinculação de receita de imposto a órgão, fundo despesas, ressalvadas a repartição do produto de arrecadação dos impostos a que se referem os arts. 158 e 159 da Constituição Federal, a destinação de recursos para manutenção e desenvolvimento do ensino, como determinado pelo art. 159 desta Lei Orgânica e a prestação de garantias às operações de créditos por antecipação de receita, previstas no art. 133, II desta Lei Orgânica.

V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

VI - a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévio autorização legislativa;

VII - a concessão ou utilização de créditos ilimitados;

VIII - a utilização, sem autorização legislativa específica de recursos dos orçamentos fiscais e da seguridade social para suprir necessidades ou cobrir déficit de empresas, fundações e fundos, inclusive dos mencionados no art. 126 desta Lei Orgânica;

IX - a instituição de fundos de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa.

§1º - Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão, sob pena de crime de responsabilidade.

§2º - Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daqueles exercícios, caso, em que, reabertos nos limites de seus saldos serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

§3º - A abertura de crédito extraordinário somente

Diário Oficial do Município

CRITADO PELA LEI N° 1631, DE 10-12-1974

42-

blica.

Art. 116 - O orçamento do Município conterá verba específica destinada ao programa de moradia popular.

Art. 117 - A despesa com pessoal ativo e inativo do Município não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar.

Parágrafo Único - A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alteração de extintão de carreira, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, só poderão ser feitas se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesas de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes.

TÍTULO IV DA ORDEM ECONÔMICA E SOCIAL DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 118 - O Município, dentro de sua competência, organizará a ordem econômica e social, conciliando a liberdade de iniciativa com os superiores interesses da coletividade.

Art. 119 - A intervenção do Município, no domínio econômico, terá por objetivo estimular e orientar a produção, os interesses do povo e promover a justiça e solidariedade social.

Art. 120 - O trabalho é obrigado à sociedade, garantindo a todos os direito ao emprego e a justa remuneração, que proporcione existência digna na família e na sociedade.

Art. 121 - O Município considerará o capital não apenas como instrumento produtor de lucro, mas também como meio de expansão econômica e de bem-estar coletivo.

Art. 122 - O Município assistirá os trabalhadores rurais e suas organizações legais, procurando proporcionar-lhes, entre outros benefícios, meios de produção e de trabalho, preço jus-

ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE JATOBÁ DA MURINHA

D. 123 - O Município

tivas Cooperativas.

43-

Art. 123 - O Município manterá órgãos especializados incumbidos de exercer ampla fiscalização dos servidores públicos por ele concedidos e da revidão de suas tarefas.

Parágrafo Único - A fiscalização de que trata este artigo compreende o exame contábil e as perícias necessárias à apuração das inversões de capital e dos lucros pelas empresas concessionárias.

Art. 124 - O Município dispensará à micro empresas e à empresas de pequeno porte, assim definidas em lei federal, tratamento jurídico diferenciado, visando a incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias ou pela eliminação ou redução destas, por meio de lei.

CAPÍTULO II

DA PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 125 - O Município, dentro de sua competência, regulará o serviço social, favorecendo e coordenando as iniciativas particulares que visem a este objetivo.

§1º - Caberá ao Município promover e executar as obras que, por sua natureza e extensão, não possam ser atendidas pelas instituições de caráter privado.

§2º - O plano de assistência social do Município nos termos que a lei estabelecer, terá por objetivo a correção dos desequilíbrios do sistema social e a recuperação dos elementos desajustados, visando a um desenvolvimento social harmônico, consoante previstos no art. 203 da Constituição Federal.

Art. 126 - Compete ao Município suplementar. Se for o caso, os planos de previdência social, estabelecidos em lei federal.

Diário Oficial do Município

GRACIOSA - RUA DAS LAVADEIRAS, 12 - 87 - 74

44-

CAPÍTULO III

DA SAÚDE

Art. 127 - Sempre que possível, o Município promoverá:

I - Firmação de consciência sanitária individual nas primeiras idades, através de ensino primário;

II - serviços hospitalares e dispensários, cooperando com a União e o Estado, bem como as iniciativas particulares e filantrópicas;

III - combate ao uso de tóxico;

IV - combate às moléstias específicas, contagiosas e infecto-contagiosas;

V - serviços de assistência à maternidade e a infância.

Parágrafo Único - Compete ao Município suplementar, se necessário, a legislação federal e a estadual que disponham sobre a regulamentação, fiscalização e controle das ações e serviços de saúde, que constituem um sistema único.

Art. 128 - Inspeção médica, nos estabelecimento de ensino municipal terá caráter obrigatório.

Parágrafo Único - Constituirá exigência indispensável a apresentação, no ato da matrícula, de atestado de vacina contra moléstias infecto-contagiosas.

Art. 129 - O Município cuidará de desenvolvimento das obras e serviços relativos ao saneamento e urbanismo, com a assistência da União e do Estado, sob condições estabelecidas na lei complementar federal.

CAPÍTULO IV

DA FAMÍLIA, DA EDUCAÇÃO, DA CULTURA E DO DESPORTO

Diário Oficial do Município

CRIMES - LIXO - PESCA - PESCA - PESCA - PESCA

45-

dispensáveis ao desenvolvimento, segurança e estabilidade da família.

§1º - Serão proporcionadas aos interessados todas as facilidades para a colaboração do casamento.

§2º - A lei disporá sobre a assistência aos idosos a maternidade e aos excepcionais.

§3º - Compete aos Municípios suplementar a legislação federal e a estadual dispõe sobre a proteção à infância, à juventude e as pessoas portadoras de deficiência, garantindo-lhe o acesso a logradouros, edifícios públicos e veículos de transporte coletivo.

§4º - Para a execução do previsto neste artigo, serão adotados, entre outras, as seguintes medidas:

I - amparo às famílias numerosas e sem recursos;

II - ação contra os males que são instrumentos da dissolução da família;

III - estímulo aos pais e às organizações social para formação moral, cívica, física e intelectual da juventude;

IV - colaboração com as entidades assistenciais que visem à proteção e educação da criança e da mulher;

V - amparo às pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhe o direito à vida;

VI - colaboração com a União, com o Estado e com outro Município para a solução de problema dos menores desamparados ou desajustados, através do processo adequados de permanente recuperação.

Art. 131 - O Município estimulará o desenvolvimento das ciências, das artes, das letras e da cultura em geral, observando o disposto na Constituição Federal.

§1º - Ao Município compete suplementar quando necess

Diário Oficial do Município

EDITADO PELA LEI N° 163 DE 13-07-74

46-

§2º - A lei disporá sobre a fixação de datas comemorativas de alta significação para o município.

§3º - À administração Municipal cabe, na forma da lei a gestação da documentação governamental e as providências para franquear sua consulta a quantos dela necessitem.

§4º - Ao Município cumpre proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos.

Art. 132 - O dever do Município com a educação será efetivado mediante a garantia de:

I - ensino fundamental, obrigatório e gratuito, inclusive para os que a ele não tiveram acesso na idade própria;

II - progressiva extensão da obrigatoriedade a gratuitade ao ensino médio;

III - atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino;

IV - atendimento em creche e pré-escola às crianças de zero a seis anos de idade;

V - acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;

VI - oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do ensino;

VII - atendimento ao educando, no ensino fundamental, através de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde.

§1º - acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo, acionável mediante mandado de injunção.

§2º - A não-oferecimento do ensino obrigatório pelo Município, ou sua oferta irregular, impõe responsabilidade da autoridade competente.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA HEZINHA

Decreto Oficial do Município

DECRETO PELA LEI ATO 133 DE 10-07-74

47-

ou responsáveis, pela frequência escolar.

§4º - Instituição do Conselho Municipal de Educação e Conselho Municipal de cultura, os quais terão seus funcionamentos e composições disciplinados em lei.

Art. 133 - O sistema de ensino municipal assegurará aos alunos necessidades condições de eficiência escolar.

Art. 134 - O ensino oficial de Município será gratuito em todos os graus e atenderá prioritariamente no ensino fundamental e escolar e pré-escolar.

§1º - O ensino religioso, de matrícula facultativa, constitui disciplina dos horários das escolas do Município (oficial) e será ministrado de acordo com a confissão religiosa do aluno, manifestará por ele, se for capaz, ou por seu representante legal ou responsável.

§2º - O ensino fundamental regular será ministrado em língua portuguesa.

§3º - O Município orientará e estimulará, por todos os meios, a educação física, que será obrigatoria nos estabelecimento municipal de ensino e nos particulares que recebem auxílio do Município.

Art. 135 - O ensino é livre à iniciativa privada, atendidas as seguintes condições:

I - cumprimento das normas gerais de educação nacional;

II - autorização e avaliação de qualidade pelos órgãos competentes.

Art. 136 - Os recursos do Município serão destinados às escolas públicas, podendo ser dirigidos a escola comunitárias, confessionais ou filantrópicas, definidas em lei federal que:

T - comprovem finalidade não-lucrativa a aplicarem se-

Diário Oficial do Município

EDITADO PELA LEI N° 169 DE 13-02-74

48-

escola comunitária, filantrípica ou confessional ou ao Município no caso de encerramento de seus atividades.

§1º - Os recursos de que trata este artigo serão destinados a bolsas de estudo para o ensino fundamental, na forma de leis, para os que demonstrarem insuficiência de recursos, quando houver falta de vagas e cursos regulares de rede pública na localidade da residência do educando, ficando o Município obrigado a investir prioritariamente na expensão de sua rede na localidade.

Art. 137 - O Município auxiliará, pelos meios ao seu alcance, as organizações benéficas, culturais e amadores, nos termos da lei, sendo que as amadoristas, nos termos e as colecionais terão prioridades no uso do estádios, campos, e instalações de propriedade do Município.

Art. 138 - O Município manterá professor municipal em nível econômico, social e normal à altura de sua função.

Art. 139 - A lei regulará a composição, o funcionamento e as atribuições do Conselho Municipal de Educação e do Conselho Municipal de cultura.

Art. 140 - O Município aplicará, anualmente, nunca menos de 25% (vinte e cinco por cento), no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências na manutenção e desenvolvimento do ensino.

Art. 141 - É da competência comum da União, do Estado e do Município proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência.

CAPÍTULO V DA POLÍTICA URBANA

Art. 142 - A Política de desenvolvimento urbano ex-

Diário Oficial do Município

CRIAÇÃO PELA LEI N° 163 DE 13-06-74

49-

funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes.

§1º - O plano diretor, aprovado pela Câmara Municipal é o instrumento básico da política de desenvolvimento e de expansão urbana.

§2º - A propriedade urbana cumpre sua função social quando atende às exigências fundamentais de ordenação da cidade expressas no plano diretor.

§3º - As desapropriações de imóveis urbanos serão feitas com prévia e justa indenização em dinheiro.

Art. 143 - O direito à propriedade é inherente à natureza do homem, defendendo seus limites e seu uso de conveniência social.

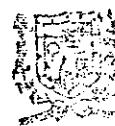
§1º - O Município, poderá mediante lei específica, para área incluída no plano diretor, exigir, nos termos da lei federal, do proprietário do solo urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado, que promova seu adequado aproveitamento, sob pena, sucessivamente de:

I - parcelamento ou edificação compulsória;

II - imposto sobre propriedade predial e territorial urbano progressivo no tempo;

III - desapropriação, com pagamento mediante título de dívida pública de emissão previamente aprovada pelo Senado Federal, com prazo de resgate de até dez anos, em parcelas anuais, iguais e sucessivos, asseguradas o valor real da indenização e os juros legais.

§2º - Poderá também o Município organizar Fazendas coletivas, orientadas ou administradas pelo Poder Público, destinadas à formação de elementos aptos às atividades agrícolas.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA TEREZINHA

Diário Oficial do Município

CRITADO PELA LEI N° 163 DE 13-07-54

50-

griculor, empregados no serviço da própria lavoura ou no transpor-
te de seus produtos.

Art. 145 - Aquele que possuir como sua área urbana ' de até duzentos e cinquenta metros quadrados, por cinco anos, inin-
teruptamente e sem opinião, utilizando-a para sua moradia ou de sua família, adquirir-lhe-á o domínio, desde que não seja proprie-
tário de outro imóvel urbano ou rural.

§1º - O título de domínio e a concessão de uso serão conferidos ao homem ou a mulher, ou a ambos, independentemente do estado civil.

§2º - Esse direito não será reconhecido ao mesmo pos-
suidor mais de uma vez.

Art. 146 - Será isento de imposto sobre propriedade predial e territorial urbana o prédio ou terreno destinado a moradia e do proprietário de pagamento recursos, que não possua outro imóvel, nos termos e no limite do valor que a lei fixar.

CAPÍTULO VI

DO MEIO AMBIENTE

Art. 147 - Todos tem direitos ao meio ambiente ecolo-
gicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencialmente à
sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público Municipal e à
coletividade o dever de defende-lo e preserva-lo para as presentes
e futuras gerações.

§1º - Para assegurar a efetividade desse direito in-
cumbe ao Poder Píblico:

I - preservar e restaurar os processos ecológicos es-
senciais e prever o manejo ecológico das essencias e ecossistemas;

II - reservar a diversidade e a integridade do patri-

Decreto Oficial do Município

ESTADO DA PARAÍBA LEI N° 163 DE 11 - 07 - 74

51-

III - definir espeços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos tributos que justifiquem sua proteção.

IV - exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de imposto ambiental, a que se dará publicidade;

V - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportam risco de vida a qualidade de vida e o meio ambiente;

VI - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização para a preservação do meio ambiente;

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.

§2º - Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão competente, na forma da lei.

§3º - As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

TÍTULO V

DISPOSIÇÕES GERAIS TRANSITÓRIAS

Art. 148 - Incumbe ao Município:

I - auscultar, permanentemente, a opinião pública pa-

Diário Oficial do Município

EDIÇÃO PELA LEI N° 163 DE 13-07-74

52-

os Poderes Executivo e Legislativo divulgarão, com a devida antecedência, os projetos de lei para recebimento de sugestões;

II - adotar medidas para assegurar a celebriidade na tramitação e solução dos expedientes administrativos, punindo, disciplinamente, nos termos da lei, os servidores faltosos;

III - facilitar, no interesse educacional do povo a difusão de jornais e outras publicações periódicas, assim como das transmissões pelo rádio e pela televisão.

Art. 149 - É lícito a qualquer cidadão obter informações e certidões sobre assuntos referentes à administração municipal.

Art. 150 - Qualquer cidadão será parte legítima para pleitear a declaração de nulidade ou anulação dos atos lesivos ao patrimônio municipal.

Art. 151 - O Município não poderá dar nome de pessoas vivas a bens e serviços públicos de qualquer natureza.

Parágrafo Único - Para os fins deste artigo, somente após um ano de falecimento poderá ser homenageada qualquer pessoa, salvo função na vida administrativa do Município terão de Estado ou do país.

Art. 152 - Os cemitérios, no Município, terão sempre caráter secular, e serão administrados pela autoridade municipal sendo permitido a todas as confissões religiosas praticar neles seus ritos.

Parágrafo Único - As associações religiosas e os particulares poderão, na forma da lei, manter cemitérios próprios, fiscalizados porém, pelo município.

Art. 153 - No prazo de trinta dias a contar da data da promulgação da presente Lei Orgânica, a Câmara, deliberará sobre o Piso salarial do Município, para as diversas categorias de servidores.

Art. 154 - Fica proibido a mudança de nomes das vias

Diário Oficial do Município

CREADO PELA LEI N° 163 DE 15-07-74

53-

Art. 155 - Até que o Estatuto do funcionalismo público Municipal seja provado, o Poder Executivo fará o pagamento de servidores até dia trinta de cada mês.

Art. 156 - Poderá o Poder Público Municipal firmar convênios com empresas específicas visando incentivar o desenvolvimento da agricultura do Município.

Art. 157 - Fica criada a Comissão Municipal de Defesa do consumidor (CONDECON), visando assegurar os direitos e interesses dos consumidores.

A Comissão Municipal de defesa do consumidor, compete:

a) formular, coordenar e executar programas e atividades relacionadas com a defesa do consumidor buscando, quando for o caso apoio a assessoria nos demais órgãos congêneres estadual ou federal;

b) fiscalizar os produtos e serviços inclusive os públicos;

c) zelar pela qualidade, preço, apresentação e distribuição do produto e serviço;

d) emitir pareceres técnicos sobre os produtos e serviços consumidos no município;

e) receber a apurar reclamações de consumidores, encaminhando-se a acompanhamento junto dos órgãos competentes;

f) propor soluções, melhoria e medidas legislativas de defesa do consumidor;

g) por delegação de competência, autuar os infratores, aplicando sanções de ordem administrativa e pecuniária inclusive execendo o Poder de Polícia Municipal e, encaminhando, quando for o caso, ao representante local do Município de Ministério Público as eventuais provas de crimes ou contravenções penais;

Diário Oficial do Município

CREADO PELO LEI Nº 163 DE 11-07-74

54-

- i) buscar interação por meio de convênios com os Municípios vizinhos visando melhorar a consecução de seus objetivos;
- j) incentivar a organização comunitária e estimular as entidades existentes.

Art. 158 - A Comissão Municipal ao consumidor será vinculada ao Gabinete do Prefeito, executando o trabalho de interesse local e social em harmonia e a pronta elaboração dos demais órgãos municipais.

Art. 159 - A CONDECON será dirigida por um Presidente designado pelo Prefeito.

Art. 160 - No prazo de três meses a contar da data da promulgação desta Lei Orgânica, deverá o Poder Executivo enviar à Câmara Municipal, projeto de Lei sobre o regime jurídico dos funcionários públicos municipais.

Art. 161 - O conjugado sobrevivente dos Vereadores que venham a falecer no exercício do mandato, terá direito a uma pensão no valor correspondente a 50% (cinquenta por cento) da parte fixa do subsídio do vereador em exercício.

Art. 162 - Esta Lei Orgânica, aprovada, e assinada pelos integrantes do Poder Legislativo, será promulgada pela Mesa e entrará em vigor na data de sua publicação, revolgada às disposições em contrário.

Marcos Antônio de Lima
Romário Antônio de Lima
José Reusa Alves
José Batista de Oliveira
Juálio Alves da Silva
Pedro Alves da Costa Filho
Amorim Senna de Oliveira